Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0439.16.009394-4/002
Relator:	Des.(a) Cabral da Silva
Relator do	Des.(a) Cabral da Silva
Data do	25/11/2019
Data da	13/01/2020

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.
- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.
- Tese a ser firmada: se "há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial da execução possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito".
IRDR - CV Nº 1.0439.16.009394-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: EDSON CURI, HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA
RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de incidente de resolução de demanda repetitivas instaurado pela Exma Desembargadora Juliana Campos Horta, com fulcro nos artigos 976 do CPC/15 e 368-A do Regimento interno deste Egrégio tribunal.

Argumenta à requerente, em síntese, que a tese a ser definida no presente IRDR é relativa 'a possibilidade de emenda da inicial, ou oportunizar-se a emenda, em sede de embargos à execução fundados em excesso de execução, nos casos de ausência de apresentação da memória de cálculo pelo embargante". Que em simples consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, é possível constatar que a matéria supracitada é objeto de significativa divergência entre as Câmaras Cíveis que compõem esta Corte. Que há corrente que defende a necessidade de oportunização da emenda da inicial da execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo. Não obstante, há entendimento em sentido contrário, ou seja, pelo o descabimento de concessão de prazo para emenda da inicial em tais casos, sendo a rejeição liminar a consequência imediata. Que considerando a existência de divergências e que a demanda trata de questão idêntica de direito, é cabível o presente incidente de resolução de demandas repetitivas. Ao final, suscita, ex officio, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, devendo o presente ser remetido ao Exmo. Sr. Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, encontrando-se suspenso o andamento do processo originário n° 1.0439.16.009394 -4/001, nos termos do artigo 368-B do RITJMG,

até que a Seção Cível competente deste Tribunal se manifeste acerca do presente IRDR. b) Ato contínuo, uma vez presentes os requisitos do artigo 976 do CPC/2015, venho requerer a distribuição do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à 2a Seção Cível deste Tribunal, com observância das disposições contidas no artigo 368 do RITJMG e, depois de exercido o juízo de admissibilidade pela turma julgadora e observados os trâmites processuais e regimentais, seja julgado o incidente e fixada a tese jurídica aplicável a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão.

Parecer ministerial colacionado no evento de ordem 9, opinando pela instauração do presente incidente de resolução de demanda repetitiva.

É o sintético e necessário relatório do que interessa até aqui.

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas "trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originaria ou em recurso (inclusive de remessa necessária). Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo Tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 625).

Sobre o tema, enfatizam Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer que:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado.

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos - individuais ou coletivos - poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um 'modelo' do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos.

(...)

Há, portanto, uma cisão cognitiva - ainda que virtual e não física -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental em que haverá se reproduzido o 'modelo' que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este e que será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita". (in, Novo CPC doutrina selecionada, V. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/coordenador geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Juz Podivm, 2015, p. 230/231).

Nesta primeira etapa, analisarei apenas a admissibilidade ou não do presente incidente.

Sobre a admissibilidade ou não do incidente, descrevem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente. É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado. (...) Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo,o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não

responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito. É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as conseqüências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo."" (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 626/627)

Na forma prevista no art. 981, do NCPC/15, procedo ao Juízo de admissibilidade ao Órgão Colegiado, atento aos requisitos previstos no art. 976 do mesmo diploma legal.

Trata-se, na origem, de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 28/29 proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ESPOLIO DE HILDEBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS contra EDSON CURI, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 3a Vara Cível da Comarca de Muriaé rejeitou os embargos opostos sob o fundamento de que o executado/embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou memória de cálculo atualizada, condenando-o, via de consequência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R$800,00, suspensa a exigibilidade das verbas, ante a concessão da gratuidade de justiça. Inconformado, o embargante aviou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença suscitando, dentre outras questões, a ausência de intimação para emenda da sua peça inaugural com vistas de apresentar o seu demonstrativo de débito, sanando a irregularidade apontada pelo sentenciante. A respeito da consideração do recorrente, urge esclarecer ser exatamente esta a tese a ser definida neste IRDR, no qual se busca examinar a possibilidade de emenda da inicial, ou oportunizar-se a emenda, em sede de embargos à execução fundados em excesso de execução, nos casos de ausência de apresentação da memória de cálculo pelo embargante.

No presente caso, em breve consulta ao site deste tribunal, verifico a efetiva repetição de processos sobre o mesmo tema, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com à existência de divergência interpretativas entre as diversas câmaras cíveis desta corte (a exemplo da 3ª, 9ª 15ª, 16ª e 18º que divergem da 2ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª), como demonstrado pela própria suscitante e colacionado em sua inicial.

Verifico, ainda, que a questão trata-se unicamente de direito: "necessidade de oportunização da emenda da inicial da execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo".

Desse modo, considerando presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC/2015 c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante o exposto, constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, ora suscitado, determinando seu processamento para que se decida se "há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial da execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito".

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, do NCPC, dando ampla publicidade do presente incidente, ora admitido.

Após, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 982, III, do NCPC.

Intimem-se as partes interessadas sobre a presente admissão.

<>

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Acompanho, na íntegra, o judicioso voto proferido pelo douto relator.

É como voto.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Acompanho o voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator, a fim de admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cabendo-me fazer algumas considerações acerca do referido instituto.

O IRDR encontra-se regulamentado entre os artigos 976 a 987 do CPC/15, constituindo-se um procedimento a ser adotado quanto for identificada uma multiplicidade de recursos acerca da mesma questão de direito, capaz de provocar insegurança jurídica e ofensa à isonomia.

Trata-se de uma técnica para auxiliar no dimensionamento da litigiosidade em massa, mediante uma cisão da cognição por meio do "procedimento-modelo" ou "procedimento-piloto".

Por meio deste incidente, o órgão julgador aprecia questões coincidentes relacionadas a processos que provoquem litigiosidade repetitiva, sendo que, em cada caso concreto, a decisão será proferida pelo juízo da demanda originária.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha esclarecem a diferença entre os dois tipos de causas repetitivas:

O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos.
(...)
Há dois sistemas de resolução de causas repetitivas: a) o da causa piloto e b) o da causa-modelo. No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada.
(...)
(DIDIER Jr, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais. 14 ed. Reform. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 673)

Contudo, concluem os referidos doutrinadores que o legislador brasileiro adotou apenas o sistema de causa-piloto:

Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo. (DIDIER Jr, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais. 14 ed. Reform. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 677)

Em que pese respeitar os fundamentos utilizados pelos doutrinadores para defender tal tese, não concordo com referida conclusão, considerando que existem no ordenamento jurídico brasileiro tanto o sistema de causa-piloto quanto o de causa-modelo.

Isto porque, a partir do momento em que o legislador atribuiu ao juiz, no artigo 977, I, do NCPC, competência para instaurar o procedimento, não seria lógico supor que o magistrado deveria, após proferir a sentença, aguardar a interposição de recurso pelas partes para, só então, ver a possibilidade de ajuizar o incidente.

Exigir que o juiz se subordinasse à vontade dos litigantes em recorrer de suas decisões e existissem divergências de posicionamento sobre o tema para instaurar o incidente, seria o mesmo que esvaziar a função do IRDR.

O artigo 976 do NCPC determina como requisitos cumulativos para a instauração do IRDR:

A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (grifei)

Saliento que o IRDR pode ser instaurado de forma preventiva, ou seja, antes da interposição de um recurso.

Isto porque, em primeiro grau de jurisdição é eminente, também, a possibilidade de decisões conflitantes acerca de uma mesma matéria. Nestes casos, a segurança jurídica conferida aos litigantes é ainda maior, pois, desde logo, garante que sentenças uniformes sejam proferidas em casos semelhantes.

O IRDR presta-se à busca da isonomia no tratamento entre os jurisdicionados, ou seja, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual.

Não se poderá instaurar o incidente antes da demonstração de efetiva repetição, para a qual uma relevante indicação será a pendência de processos pendentes de apreciação, em primeira instancia, ou

recursos no Tribunal.

A identificação da divergência demonstrada a partir de julgamentos ocorridos em causas envolvendo pretensões isomórficas, seja em primeira ou segunda instância, poderá ser utilizada como segundo critério, mas nunca como fundamento para o indeferimento do incidente, pois, estará o Tribunal negando vigência à norma processual contida nos artigos 976 e 977, do NCPC.

Também não é menos importante esclarecer que não se cogita na lei brasileira, um número mínimo de processos repetitivos para se autorizar o uso do incidente, mas isto não significa que um número irrisório de casos permita a sua instauração.

No caso dos autos, vislumbro a necessidade de admissão do incidente a fim de padronizar a "necessidade ou não de oportunização da emenda da inicial da execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo", visando conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Feitas tais considerações, acompanho o voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO"